SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232110 - DF (2025/0340136-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ENEDINA DA CRUZ BARBSOA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS SOARES LACERDA - DF034656
		GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, na qual se pretende o fornecimento de medicamento (Denosumabe – Prolia 60 mg) não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

2. Alega-se violação ao art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei 9.656/1998, e ao art. 51, inciso IV, e § 1º, incisos II e III, da Lei 8.078/1990, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao dever de cobertura de medicação assistida e tratamento em *home care*, sustentando-se a existência de evidências científicas e recomendações técnicas (inclusive Nota Técnica do NATJUS) e a obrigatoriedade de custeio.

3. Acórdão de origem concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legais para cobertura extrarrol, registrando inexistência de documentação idônea correlacionada ao caso e distinção de Nota Técnica juntada em processo diverso; decisão agravada aplicou o óbice da Súmula nº 7 do STJ e indeferiu o conhecimento por divergência diante da falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ por meio de

Documento eletrônico VDA59407744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9954741e-567c-4c0f-b453-808b7f395cfb

revaloração jurídica de fatos e provas delineados no acórdão recorrido, sem reexame do acervo probatório; (ii) se há violação direta aos arts. 10, § 13, incisos I e II, da Lei 9.656/1998, e 51, inciso IV, e § 1º, incisos II e III, da Lei 8.078/1990, diante da negativa de cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS e da ausência de comprovação dos requisitos para cobertura extrarrol; e (iii) se demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, com identidade fática e cotejo analítico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A revisão da conclusão do acórdão de origem quanto à insuficiência e pertinência da prova produzida demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; não evidenciada, pela Agravante, a possibilidade de solução exclusivamente jurídica a partir de fatos incontroversos delineados.

6. A interpretação adotada pela instância ordinária quanto ao art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei 9.656/1998 é coerente com o regime da saúde suplementar: o rol da ANS funciona como parâmetro vinculante mínimo e a cobertura extrarrol exige comprovação robusta de eficácia por evidências científicas e recomendações técnicas específicas correlacionadas ao caso, o que não se verificou nos autos.

7. A tese de abusividade contratual à luz do art. 51 do CDC não se sustenta sem reexame de cláusulas e fatos clínicos e probatórios, providência incompatível com a via especial (incidência dos óbices sumulares), além de não haver afronta direta ao dispositivo, dado o equilíbrio entre cobertura mínima e exceções legais condicionadas a prova técnica.

8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os casos comparados, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; incidência da Súmula 7/STJ também em relação a alínea “c” quando a divergência se apoia em fatos.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA59407744 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 25/08/2026 13:11:28
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 9954741e-567c-4c0f-b453-808b7f395cfb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2232110 - DF (2025/0340136-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	ENEDINA DA CRUZ BARBSOA
ADVOGADOS	:	ANDRE LUIS SOARES LACERDA - DF034656
		GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734
AGRAVADO	:	AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO NÃO PREVISTO NO ROL DA ANS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial, em ação de obrigação de fazer relativa a plano de saúde, na qual se pretende o fornecimento de medicamento (Denosumabe – Prolia 60 mg) não previsto no rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

2. Alega-se violação ao art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei 9.656/1998, e ao art. 51, inciso IV, e § 1º, incisos II e III, da Lei 8.078/1990, bem como dissídio jurisprudencial quanto ao dever de cobertura de medicação assistida e tratamento em *home care*, sustentando-se a existência de evidências científicas e recomendações técnicas (inclusive Nota Técnica do NATJUS) e a obrigatoriedade de custeio.

3. Acórdão de origem concluiu pela ausência de comprovação dos requisitos legais para cobertura extrarrol, registrando inexistência de documentação idônea correlacionada ao caso e distinção de Nota Técnica juntada em processo diverso; decisão agravada aplicou o óbice da Súmula nº 7 do STJ e indeferiu o conhecimento por divergência diante da falta de cotejo analítico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber: (i) se é possível, na via especial, afastar o óbice da Súmula 7/STJ por meio de

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

revaloração jurídica de fatos e provas delineados no acórdão recorrido, sem reexame do acervo probatório; (ii) se há violação direta aos arts. 10, § 13, incisos I e II, da Lei 9.656/1998, e 51, inciso IV, e § 1º, incisos II e III, da Lei 8.078/1990, diante da negativa de cobertura de medicamento não previsto no rol da ANS e da ausência de comprovação dos requisitos para cobertura extrarrol; e (iii) se demonstrado o dissídio jurisprudencial nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ, com identidade fática e cotejo analítico.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A revisão da conclusão do acórdão de origem quanto à insuficiência e pertinência da prova produzida demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ; não evidenciada, pela Agravante, a possibilidade de solução exclusivamente jurídica a partir de fatos incontroversos delineados.
6. A interpretação adotada pela instância ordinária quanto ao art. 10, § 13, incisos I e II, da Lei 9.656/1998 é coerente com o regime da saúde suplementar: o rol da ANS funciona como parâmetro vinculante mínimo e a cobertura extrarrol exige comprovação robusta de eficácia por evidências científicas e recomendações técnicas específicas correlacionadas ao caso, o que não se verificou nos autos.
7. A tese de abusividade contratual à luz do art. 51 do CDC não se sustenta sem reexame de cláusulas e fatos clínicos e probatórios, providência incompatível com a via especial (incidência dos óbices sumulares), além de não haver afronta direta ao dispositivo, dado o equilíbrio entre cobertura mínima e exceções legais condicionadas a prova técnica.
8. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico e de similitude fática entre os casos comparados, em desconformidade com os arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ; incidência da Súmula 7/STJ também em relação a alínea “c” quando a divergência se apoia em fatos.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que negou provimento ao recurso especial por incidência da Súmula nº 7 do STJ, ausência violação direta aos artigos 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998 e 51, IV, e § 1º, II e III, da Lei nº 8.078/1990 e falta de comprovação da alegada divergência jurisprudencial.

Segundo a parte agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada afirmou a inexistência de requisitos ou elementos aptos a promover a alteração do julgado impugnado.

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 682/690):

> *Trata-se de recurso especial interposto por ENEDINA DA CRUZ BARBOSA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, em face de AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A., objetivando a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado (e-STJ, fls. 582/583):*
>
> > *APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO SAÚDE. MEDICAMENTO. ROL ANS. TAXATIVIDADE. EXCLUSÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO LEI 14.454/2022. REQUISITOS. NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA LEGAL. RECURSO DA RÉ CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO. SENTENÇA REFORMADA.*
> >
> > *I. CASO EM EXAME*
> >
> > *1. Apelação interposta em face de sentença que julgou procedente o pedido para obrigar o plano de saúde a fornecer medicamento prescrito à autora.*
> >
> > *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> >
> > *2. A questão em discussão consiste em aferir a obrigação do plano de saúde em fornecer medicamento não previsto no rol de procedimentos da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.*
> >
> > *III. RAZÕES DE DECIDIR*
> >
> > *3. O contrato de plano de saúde está sujeito às regras do Código de Defesa do Consumidor, conforme Súmula 608 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de plano de saúde de autogestão.*
> >
> > *IV. DISPOSITIVO*
> >
> > *8. Recurso da ré conhecido e provido. Sentença reformada. Recurso da autora prejudicado.*
>
> *No recurso especial (e-STJ, fls. 624/638), sustenta-se que o acórdão recorrido violou o artigo 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, ao desconsiderar a comprovação de eficácia do tratamento por evidências científicas e recomendações técnicas, inclusive Nota Técnica do Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário (NATJUS), e ao negar cobertura de medicação assistida em regime de internação domiciliar (home care); violou o artigo 51, inciso IV, e § 1º, incisos II e III, da Lei nº*

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

8.078/1990, por admitir cláusula contratual que impõe desvantagem exagerada e restringe direito essencial à saúde; e indicou dissídio jurisprudencial quanto ao dever de cobertura de medicação assistida e tratamento em home care, com cotejo analítico perante julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 660/666), com alegação de óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ, deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF), ausência de demonstração da relevância prevista na Emenda Constitucional nº 125/2022 e não comprovação adequada do dissídio.

Contrarrazões oferecidas (e-STJ, fls. 659-666), o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fls. 672/674).

É o relatório.

Em que pese o respeitável articulado, não prospera o inconformismo.

A alegação de violação ao artigo 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, não se sustenta diante do quadro fático-jurídico fixado pelo acórdão recorrido, segundo o qual o medicamento prescrito (Denosumabe – Prolia 60 mg) não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos critérios legais para a cobertura extrarrol.

Com efeito, o tribunal de origem, com base em elementos dos autos, assentou que é do autor o ônus de demonstrar, por evidências científicas idôneas e plano terapêutico, a eficácia do tratamento, ou, alternativamente, a existência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde, ou de órgão internacional de avaliação de tecnologias em saúde com aplicação a seus nacionais, na forma do artigo 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998.

Concluiu, assim, pela ausência de documentação apta a preencher tais requisitos, registrando que o único documento referido é Nota Técnica juntada em processo diverso, sem vinculação probatória adequada aos autos.

O acordão impugnado encontra-se assim fundamentado:

> *[...]*
>
> *No caso específico dos autos, verifica-se que não foram juntados documentos capazes de demonstrar o preenchimento dos requisitos para concessão extrarrol conforme exigência legal, sendo necessário entender que não houve ilegalidade no indeferimento do pedido pelo plano de saúde réu.*
>
> *Destaca-se que o único documento juntado é uma Nota Técnica em processo diverso conforme ID 71974404, não sendo capaz de demonstrar a eficácia científica do tratamento. Além disso, a autora não requereu qualquer produção de prova capaz de demonstrar os requisitos necessários para concessão do tratamento, não se desincumbindo do seu ônus probatório [...] (e-STJ fls. 581/599).*

Nessa linha, a pretensão recursal demanda revaloração do conteúdo técnico-probatório para substituir a conclusão da origem quanto à suficiência e pertinência da prova apresentada, providência incompatível com a via especial quando ausente demonstração de ofensa direta e literal ao dispositivo legal.

Para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos,

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO POR CULPA DA CONSTRUTORA/ VENDEDORA. DEVOLUÇÃO DA COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. INAPLICABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA.*
>
> *1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por danos morais e materiais.*
>
> *2. Alterar o decidido no acórdão impugnado no que se refere às teses atinentes à alegada ilegitimidade passiva dos recorrentes no tocante à relação jurídica havida entre as partes e à delimitação de suposta responsabilidade, envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.*
>
> *(...)*
>
> *(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.627.058/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)*

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 283 DO STF, POR ANALOGIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. TEMA NÃO DEBATIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 282 DO STF. PREQUESTIONAENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso.*

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

Inteligência da Súmula n.º 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.662.287/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 30/10/2024.)

Não há, portanto, dúvida acerca da inaptidão do recurso especial para promover a revisão do quadro fático-probatório, viabilizando reformar da compreensão firmada pela Corte de origem acima do tema.

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)

serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

art. 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/73), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7 do STJ e 284 do STF).

3. Não basta para considerar "especificamente impugnados" os fundamentos da decisão recorrida a mera transcrição de súmulas ou reprodução de dispositivos legais violados. Necessário, além das indicações expressas e claras, a sua vinculação aos fatos tal como analisados pelo acórdão ou decisão para então, mediante enfrentamento dialético desse conjunto de permissivos constitucionais em face do exame soberano do material de cognição pela Corte estadual, se chegar ao almejado entendimento de que a classificação jurídica concluída não espelha o melhor direito ao caso.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.925.017/SC, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022.)

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Ademais, a interpretação conferida pela instância ordinária ao artigo 10, § 13, incisos I e II, é coerente com a lógica do sistema: o rol constitui referência básica e a cobertura em análise depende de demonstração de eficácia baseada em evidências científicas e de recomendações técnicas específicas, não bastando remissões genéricas ou documentos alheios ao processo. Também se observa que o acórdão recorrido explicitou que, à luz das diretrizes regulatórias e da legislação de saúde suplementar, o rol tem caráter vinculante como parâmetro de cobertura mínima e que a superação excepcional de suas limitações exige comprovação robusta e contextualizada nos autos, o que não se verificou.

No que tange à invocação da Nota Técnica do NATJUS, o recurso especial pretende atribuir a esse documento, emitido em outro processo, valor probatório automático e suficiente para comprovar a eficácia do tratamento no caso concreto.

O acórdão recorrido, entretanto, valorou especificamente a prova produzida, afirmando a ausência de demonstração técnica nos autos quanto aos critérios legais e distinguindo a produção probatória pertinente de pareceres não individualizados ao processo. A mera existência de nota técnica em banco de dados não supre o dever processual de instrução adequada, nem dispensa a necessidade de correlação direta, atual e específica com o quadro clínico e terapêutico da parte.

Como é dado perceber, a conclusão da origem, fundada no exame do conjunto documental, afasta a alegação de violação direta ao artigo 10, § 13, incisos I e II, pois não negou a possibilidade de cobertura extrarrol; apenas reconheceu a falta de comprovação idônea nos autos.

Quanto à tese de abusividade contratual, em suposta afronta ao artigo 51, inciso IV, e § 1º, incisos II e III, da Lei nº 8.078/1990, não se identifica contrariedade direta ao dispositivo legal. O tribunal local reconheceu a incidência do Código de Defesa do Consumidor e, a partir das cláusulas pactuadas e do regime jurídico da saúde suplementar, concluiu pela legitimidade da negativa de cobertura diante

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

da ausência de previsão no rol e da não comprovação dos requisitos legais para cobertura extrarrol.

A decisão não legitimou restrição que esvazie o objeto contratual; apenas prestigiou o equilíbrio entre a cobertura mínima obrigatória e as exceções legais, condicionando a ampliação à prova técnica exigida em lei. Para subverter essa conclusão seria necessário reexaminar cláusulas contratuais e fatos clínicos e probatórios, o que não se compatibiliza com o escopo do recurso especial. De todo modo, a interpretação do artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor não autoriza impor cobertura indiscriminada sem observância dos parâmetros legais específicos da saúde suplementar e da necessária demonstração de eficácia e recomendação técnica quando se trate de terapias não incorporadas ao rol.

Sobre o tema:

> *(1) DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR. SOMATROPINA. COBERTURA NÃO OBRIGATÓRIA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que negou provimento à apelação em ação de obrigação de fazer e danos morais, mantendo a improcedência do pedido de cobertura de medicamento Somatropina para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento (CID E23.0) em menor, sob o fundamento de que se trata de medicamento de uso domiciliar não incluído no rol da ANS para cobertura obrigatória.*
>
> *2. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos autorais, considerando que o medicamento não se enquadra nas exceções previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, e na Resolução Normativa nº 465/2021 da ANS, que tratam de medicamentos de uso domiciliar de cobertura obrigatória.*
>
> *3. O acórdão recorrido rejeitou a preliminar de nulidade por ausência de intervenção do Ministério Público no primeiro grau e, no mérito, concluiu pela licitude da negativa de cobertura do medicamento, afastando também o pedido de indenização por danos morais.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a operadora de plano de saúde é obrigada a fornecer o medicamento Somatropina, de uso domiciliar, para tratamento de deficiência do hormônio do crescimento em menor, e se a negativa de cobertura caracteriza dano moral indenizável.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo os antineoplásicos orais (e correlacionados), a medicação assistida (home care) e os incluídos no rol da ANS para esse fim.*
>
> *6. O medicamento Somatropina não se enquadra nas exceções previstas no art. 10, VI, da Lei nº 9.656/1998, nem está incluído*

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

no rol da ANS para cobertura obrigatória, sendo lícita a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

7. A negativa de cobertura, por si só, não configura dano moral, especialmente quando amparada em cláusula contratual válida e em conformidade com a legislação e a jurisprudência aplicáveis.

8. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência pacificada do STJ, atraindo a aplicação da Súmula 83/STJ.

IV. DISPOSITIVO

Resultado do Julgamento: Recurso não conhecido.

(REsp n. 2.145.886/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

(2) Direito civil. Recurso especial. Plano de saúde. Medicamento de uso domiciliar. Exclusão de cobertura. Recurso provido.

1. Recurso especial interposto contra acórdão que condenou operadora de plano de saúde ao custeio de medicamento de uso domiciliar, prescrito para tratamento de mielodisplasia, mesmo não estando incluído no rol da ANS e havendo cláusula contratual de exclusão.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que é lícita a exclusão, na saúde suplementar, do fornecimento de medicamentos para tratamento domiciliar, salvo exceções específicas, como antineoplásicos orais, medicação assistida (home care) e medicamentos incluídos no rol da ANS para esse fim.

3. O reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes demandaria incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

4. No caso concreto, o medicamento prescrito não se enquadra nas exceções previstas na legislação e na jurisprudência, sendo lícita a negativa de cobertura pela operadora do plano de saúde.

5. Recurso provido para excluir o dever de custeio do medicamento pela operadora do plano de saúde, julgando improcedente o pedido inicial.

(REsp n. 2.123.267/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025.)

No ponto sobre medicação assistida e tratamento em home care, o recorrente deduz como premissa que a administração injetável por profissional de saúde implicaria automaticamente cobertura obrigatória.

Nada obstante, consoante decidido, ausente a previsão no rol e não demonstrados os requisitos de eficácia e recomendação exigidos no artigo 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, não há dever de custeio. A questão posta, portanto, não é apenas a modalidade de administração do fármaco, mas a conformidade com os critérios legais para superar a taxatividade em regra do rol e a prova do preenchimento desses critérios no caso concreto. Sem essa demonstração, o fundamento recursal não prevalece.

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

Por derradeiro, quanto ao dissídio jurisprudencial, a solução de mérito depende da constatação de identidade fática e jurídica das hipóteses confrontadas.

O paradigma regional indicado versa sobre situação em que se teria reconhecido a natureza não domiciliar do medicamento, aliado a parecer técnico favorável diretamente correlacionado ao caso, circunstâncias que não se replicam aqui, segundo assentou o acórdão recorrido ao destacar a falta de comprovação específica nos autos. Ausente a identidade necessária quanto à prova do preenchimento dos requisitos legais e à correlação técnica com o caso concreto, não há como acolher o dissídio para reformar o julgado.

Sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido ou a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Assim, não se mostra viável o conhecimento do recurso pela divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 2% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

A legislação processual estabelece, no art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil, a faculdade de o relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal.

Cuida-se de inovação legal que reflete a já consagrada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema." (Súmula nº 568 do STJ, aprovada pela Corte Especial em 16/03/2016)

Dada a sólida fundamentação que respalda a atuação do relator, a redação do art. 1.021, §1º, do Código de Processo Civil é clara no sentido de estabelecer que: "Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada."

Há, assim, ônus imposto ao agravante que deseja ver reformada a decisão que impugna, no sentido de que as razões por ele invocadas sejam especificamente voltadas à integralidade dos fundamentos trazidos pela decisão agravada e, ainda, que sejam aptas a desconstituir, de maneira contundente, os argumentos que sustentaram a decisão atacada.

O não atendimento a tais requisitos importa, via de consequência, na manutenção do que decidido monocraticamente com base na inadmissibilidade manifesta ou na jurisprudência consolidada nesta Corte, conforme se extrai dos seguintes precedentes:

> *CIVIL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA PARA COBRANÇA DE CHEQUES PRESCRITOS. IMPROCEDÊNCIA. MULTA EM PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTUITO PROTELATÓRIO. MERA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO CABÍVEL NÃO ENSEJA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRECEDENTE. CONDIÇÃO DE CREDOR DO IMPUTADO QUE NEM SEQUER SE COADUNA COM A DE QUEM TEM INTUITO PROTELATÓRIO. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. DIALETICIDADE. SÚMULA Nº 283/STF, POR ANALOGIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, TAMBÉM PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
>
> *(...)*
>
> *4. O princípio da dialeticidade exige impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, sendo que a ausência de enfrentamento direto aos argumentos autônomos justifica o não provimento do agravo, nos termos da Súmula nº 283 do STF, aplicada por analogia.*
>
> *5. Agravo interno não provido.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 2.475.471/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)*

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS DEPENDENTES OU FUNDAMENTO ÚNICO. ART. 1.021, §1º,DO CPC. SÚMULA Nº 182/STJ. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO. MULTA. ART.1.021, § 4º, DO CPC. NÃO AUTOMÁTICA.

1. A ausência de impugnação de fundamentos autônomos não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema, o que não se aplica na hipótese de decisão com fundamento único ou com capítulos que dependam um do outro. Precedente da Corte Especial.

2. No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

3. O momento processual adequado para a impugnação completa dos termos da decisão de inadmissibilidade é no agravo em recurso especial, e não no agravo interno interposto contra a decisão que não conheceu do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos daquela decisão.

4. A Segunda Seção decidiu que a aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 2.696.873/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE AFASTOU A IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL E MANTEVE SUA EXPROPRIAÇÃO, BEM COMO INDEFERIU O PEDIDO DE NOVA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

1. Cumprimento de sentença em que foi proferida decisão afastando a impenhorabilidade do imóvel e mantendo sua expropriação, bem como indeferindo o pedido de nova avaliação.

2. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação do seguinte fundamento da decisão de inadmissibilidade: incidência da Súmula 7 do STJ.

3. Consoante entendimento pacífico desta Corte, não merece conhecimento o agravo em recurso especial que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.494.296/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPÍTULO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECLUSÃO. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CESSAÇÃO DOS DESCONTOS.

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO DECENAL. DIVERSOS PRECEDENTES ESPECÍFICOS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. REVISÃO. SUMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

1. No âmbito do agravo interno, a ausência de impugnação específica de capítulo autônomo impõe o reconhecimento da preclusão da matéria não impugnada, afastando-se a incidência da Súmula n. 182/STJ (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, DJe 17/11/2021). Preclusa, portanto, a tese de imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo.

(...)

(AgInt no AREsp n. 2.206.481/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024.)

Há, portanto, orientação clara e firme desta Terceira Turma no sentido de que, ausente impugnação específica dos fundamentos presentes na decisão agravada, ou inexistente apresentação de fundamentação robusta e suficiente à desconstituição dos argumentos fáticos e jurídicos alvo da pretensão recursal, a parte recorrente não logrará êxito em sua pretensão.

No presente recurso, a parte agravante afirma, em suma, que estão presentes os requisitos para o conhecimento e provimento de seu recurso.

Ocorre, contudo, que a questão já foi enfrentada pela decisão agravada, que analisou detidamente todas as questões jurídicas postas.

Conforme consignado na decisão agravada, a controvérsia foi solucionada pelo Tribunal de origem a partir do exame das particularidades do caso concreto, especialmente quanto à ausência de demonstração, por parte da agravante, da eficácia do tratamento ou, alternativamente, a existência de recomendação pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde ou por órgão internacional de avaliação de tecnologias em saúde, circunstância que evidencia a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para eventual modificação do julgado.

A propósito, a decisão agravada consignou expressamente que "A alegação de violação ao artigo 10, § 13, incisos I e II, da Lei nº 9.656/1998, não se sustenta diante do quadro fático-jurídico fixado pelo acórdão recorrido, segundo o qual o medicamento prescrito (Denosumabe – Prolia 60 mg) não consta do rol da Agência Nacional de Saúde Suplementar, não tendo a parte autora comprovado o preenchimento dos critérios legais para a cobertura extrarrol" (e-STJ fl. 683).

Foi destacado, ainda, que "o rol constitui referência básica e a cobertura em análise depende de demonstração de eficácia baseada em evidências científicas e de recomendações técnicas específicas, não bastando remissões genéricas ou documentos alheios ao processo. Também se observa que o acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

explicitou que, à luz das diretrizes regulatórias e da legislação de saúde suplementar, o rol tem caráter vinculante como parâmetro de cobertura mínima e que a superação excepcional de suas limitações exige comprovação robusta e contextualizada nos autos, o que não se verificou" (e-STJ fl. 686).

Nesse contexto, a revisão das conclusões alcançadas pela Corte estadual encontra óbice na Súmula 7/STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria inevitável reexame de fatos e provas, providência inviável na via estreita do recurso especial. A propósito:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROL DA ANS. TAXATIVIDADE E EXCEÇÕES. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. DEFICIÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O rol de procedimentos da ANS é, em regra, taxativo, admitindo-se sua mitigação em situações excepcionais, desde que atendidas condicionantes objetivas e aferíveis, como urgência, inexistência de substituto terapêutico adequado e comprovação de eficácia do tratamento.*
>
> *2. A modificação de premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, especialmente quanto à comprovação de eficácia de tratamento, é vedada em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.*
>
> *3. A ausência de demonstração analítica de dissídio jurisprudencial, aliada à incidência da Súmula 7/STJ, constitui óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea c do art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *4. Agravo conhecido e recurso não provido.*
>
> *(AREsp n. 2.741.760/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)*

No tocante à alegada divergência jurisprudencial, igualmente correta a conclusão adotada pela decisão recorrida, pois a parte agravante limitou-se à transcrição de ementas e precedentes, sem proceder ao indispensável cotejo analítico entre os julgados confrontados, nem demonstrar a efetiva similitude fática entre os casos comparados, em desatenção aos arts. 1.029, §1º, do CPC e 255, §1º, do RISTJ.

Diante desse cenário, não havendo elementos novos capazes de alterar a conclusão anteriormente adotada, impõe-se a manutenção integral da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59167510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 17/08/2026 15:01:25
Código de Controle do Documento: 77ae6b6d-992d-4850-9abc-ef92190f5d44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.232.110 / DF

Número Registro: 2025/0340136-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07331721420238070001 7331721420238070001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ENEDINA DA CRUZ BARBSOA
ADVOGADOS	: ANDRE LUIS SOARES LACERDA - DF034656
	GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734
RECORRIDO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: DAVID AZULAY - RJ176637
	DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ENEDINA DA CRUZ BARBSOA
ADVOGADOS	: ANDRE LUIS SOARES LACERDA - DF034656
	GUILHERME ARANHA LACERDA - DF073734
AGRAVADO	: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
ADVOGADOS	: DAVID AZULAY - RJ176637
	DANIEL COUTINHO FOURAUX - RJ187297

Documento eletrônico VDA59392959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 1068b5d2-9d79-4788-b840-e1901391781e

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392959 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:07:15
Código de Controle do Documento: 1068b5d2-9d79-4788-b840-e1901391781e